

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**

(Do Sr. Francisco Jr)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o “Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, que poderá ser transferido uma única vez para cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral, até o segundo grau, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas antes do embarque.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem como objetivo garantir aos passageiros do transporte aéreo regular a transferência do bilhete de passagem para familiares, como cônjuge, filhos, pais e neto. Isso permitirá o embarque do substituto do titular do bilhete na viagem previamente agendada.

Um dos princípios do direito do consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor-CDC, é o *“reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”*, no qual estabelece uma relação paritária



entre o consumidor e o fornecedor do serviço, em regra, detentor de elevado poder econômico.

Não há normativo legal e infralegal que autorize a transferência de bilhete de passagem aérea para familiares. Desse modo, considerando a probabilidade de situações imprevisíveis e urgentes, faz-se necessário criarmos essa possibilidade de substituição, ainda que por uma única vez. Não se trata de substituição com fins comerciais ou lucrativos, uma vez que é realizada entre pessoas do mesmo núcleo familiar.

As políticas de reembolso e remarcação de viagem, em regra, são prejudiciais aos passageiros. Isso se agrava com a impossibilidade de realização da transferência do direito de viajar entre familiares, o que fere os princípios do direito do consumidor, principalmente aquele no qual reconhece a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo.

Diante do exposto, conto com os nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

**Deputado FRANCISCO JÚNIOR**  
**PSD/GO**

